

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 375/68-CEE
INTERESSADO: - Professor Tede Eston
ASSUNTO : - Inclusão de disciplinas no currículo ginásial.
RELATOR : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

P A R E C E R N. 16/68 - CEM

1. O senhor Secretário da Educação remete ao exame do Conselho Estadual de Educação carta endereçada ao senhor Governador do Estado pelo professor Tede Eston, Diretor do Instituto de Energia Atômica.

2. Nessa missiva, o ilustre professor sugere a inclusão, no curso ginásial, de

"disciplinas de grande interesse para o desenvolvimento dos jovens e que infelizmente não constam dos currículos escolares..."

3. No rol dessas disciplinas figuram: datilografia, taquigrafia, noções de contabilidade, noções de organização racional do trabalho e noções de relações humanas.

4. A carta em apreço formou a Folha Informativa n. 993-68, que passou pelos canais competentes da Secretaria da Educação e veio ter afinal, ao Conselho, por ser "assunto de sua competência".

5. É evidente que o autor da carta ainda não tomou conhecimento da Resolução n. 7/63, pela qual o Conselho Estadual de Educação instituiu no sistema de ensino do Estado de São Paulo o ginásio pluricurricular, no qual ao lado das matérias fundamentais do 1º ciclo do ensino médio, também são ministradas disciplinas específicas do ensino comercial, industrial, agrícola de economia doméstica e artístico, conforme extensa relação inserta no artigo 3º, letras, incisos e parágrafos, da mencionada Resolução.

6. Dentre elas figuram expressamente as três primeiras citadas pelo professor Tede Eston e implicitamente as outras duas, muito embora o seu ensino esteja recomendado para o curso ginásial e não para o colegial, conforme sugere o missivista, até por que o programa escolar do 2º ciclo, quando se trata de disciplinas específicas, tem um sentido de formação profissionalizante e não apenas de exploração vocacional ou de iniciação profissional.

7. Por outro lado, como também é sabido pelos nossos colegas, a Lei n. 10.038 - que dispõe sobre o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo - determinou a transformação dos ginásios tradicionais em ginásios pluricurriculares. (artigo 36)

O cumprimento dos dois diplomas legais (Resolução n. 7/63 e lei n. 10.038) em seu devido tempo, atenderá integralmente ao objetivo proposto pelo missivista.

Nessas condições, o Conselho Estadual de Educação não tem nada a opinar sobre o assunto, uma vez que o problema focalizado já foi objeto das cogitações deste Colegiado e solucionado exatamente na consonância do ora sugerido pelo professor Tede Eston.

É o nosso pronunciamento,
Dê-se ciência ao interessado.

São Paulo, 03 de junho de 1 968.

as) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
- Relator -

Aprovado por unanimidade na 3ª sessão
extraordinária da Câmara do Ensino Médio
Realizada em 20 de junho de 1968.

as) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Presidente da CEM